



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.

**EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE  
FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A  
CAPACIDADE DE PÚBLICO EM ESPAÇOS FECHADOS  
PARA EVENTOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º** - Os espaços de realização de eventos, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, escolas, associações, agremiações, cinemas, teatros e similares, e ainda quaisquer outros tipos de espaços privados ou públicos que ofereçam apresentações artísticas, recreativas, empresariais, corporativas, religiosas e/ou educativas, ficam obrigados a fixar placa informativo sobre a capacidade de público no local.

§ A placa deve ser afixada em local visível ao público frequentador de dentro das dependências do estabelecimento; ser de tamanho de no mínimo 40 centímetros de altura por 60 centímetros de largura; informar o que estabelece o caput desse artigo com formatação em letras maiúsculas e fundo contrastante com a cor do texto, como por exemplo: cartaz de fundo preto e letras brancas.

**Art. 2º** - O cartaz informativo também deverá conter, abaixo da informação da capacidade, o telefone de serviço emergencial do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, como auxílio aos frequentadores do local.

§ Na placa, que se refere o caput deste artigo, deverá constar o seguinte alerta: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros ou a Polícia Militar, acrescidos dos seus telefones de contato rápido (193 e 190).

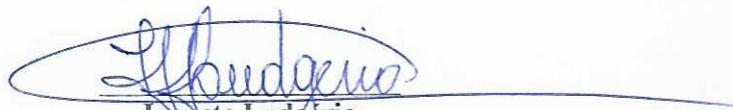
**Art. 3º** - Os espaços de eventos de que trata o Artigo 1º desta Lei, que possuam assentos numerados ou não, como ginásios e quadras de esportes em escolas, universidades e/ou ainda estádios esportivos, devem limitar a capacidade de público à quantidade de pessoas presentes à mesma quantidade de assentos.

§ Os exceção ao caput deste artigo, se refere a estádios esportivos que, na sua arquitetura original, já possuam espaços destinados a presença de pessoas em pé para assistirem ao evento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

  
Ivonete Ludgério



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,  
Excelentíssimas Vereadoras,  
Excelentíssimos Vereadores,**

O presente projeto de lei se destina a auxiliar a tomada de medidas de segurança no tocante a capacidade de pessoas presentes aos mais variados tipos de eventos ambientes fechados no município de Campina Grande.

Em semelhança a nossa proposta, exista a Lei Estadual, nº 1346/2013, de autoria do deputado Carlos Batinga (PSC), que estabelece que as casas de diversões noturnas da Paraíba devem instalar placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de pessoas presentes em determinado evento, mas os artigos dessa proposta, se referem apenas como citado, a o que define como sendo "casas noturnas". Nossa proposição é mais ampla no sentido de contemplar os variados espaços públicos e privados com este tipo de regulamentação.

Este tipo de informação, se faz necessária e ao mesmo tempo de converte em um instrumento pedagógico para contribuir com a responsabilidade dos estabelecimentos que promovem os eventos em relação a segurança dos frequentadores.

Outra questão importante é a própria sensação de segurança das pessoas que será reforçada ao adentrarem em espaços onde possam se sentir melhor assistidos pelos promotores dos eventos e pelos poderes públicos, uma vez que a placa indicativa proposta neste projeto de lei vincula a coparticipação de autores privados e públicos na promoção da segurança social.

Vale salientar que, nossa principal intenção é promover o bom uso dos espaços públicos e privados na promoção de eventos e que casos de insegurança como o que aconteceu na boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, onde por superlotação e falta de auxílio em medidas de socorro e evacuação rápida, 242 perderam a vida. Nossa preocupação é que fatos como este não venham a acontecer e nossa cidade.

Desta forma, contamos com o acolhimento deste Projeto de Lei, pois, visa não apenas celebrar os avanços conquistados, mas também reforçar o compromisso com a saúde pública, garantindo o acesso à imunização.

A autora

AB